



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 012/89

Espécie do Expediente: "Veto total ao projeto-de-lei nº 012/89, que re-  
voga a Lei nº 713, de 03.12.84".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 21 / julho / 19 89

Protocolado sob n.º 1594/fls. 33

## ANDAMENTO

Em sessão Ordinária de 01/08/89, o presente projeto baixou das Comissões de  
Justiça e Recurso; Obras e serviços públicos. ff

Em sessão ordinária de 29.08.89, o veto  
foi aprovado por unanimidade. (12/1)

PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF: nº 181 - CH/GAB-89

Guaíba, 18 de julho de 1989

Ao cumprimentá-lo, e de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, vimos **IMPOR VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 012/89, a nós enviado através do ofício nº 149, dessa - Presidência, em data de 29 de junho do corrente ano.

Tal procedimento se impõe a medida em que, no entendimento jurídico, compete ao município **"Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"** = Item V, artigo 29, DOS MUNICÍPIOS, Constituição Federal.

Da mesma forma entende o renomado Hely Lopes Meirelles, no seu **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO - 5ª edição**, capítulo sobre Transporte Coletivo, às páginas 322 e 323: **"O que convém reitere - rar, é que todo o transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por - seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante CONCESSAO, PER - MISSAO OU AUTORIZAÇÃO. Em qualquer das hipóteses, porém , esse serviço ficará sujeito à regulamentação e controle - do município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Pre - feito, observadas as normas superiores pertinentes, federais e estaduais."**

A autonomia do Município nesse campo já fora postulada pela Constituição Federal anterior, em vigência até outubro de 1988 (15, "b", c/c 21-VII, e pelo Código Nacional de Trânsito, artigo 44, "C", e seu regulamento, Artigo 37, capítulo II.



PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ao aceitarmos o projeto, tornando-o Lei, estaremos incorrendo em erro, contra todos os preceitos legais, uma vez que não podemos dividir com o Legislativo uma competência - que é exclusiva do Executivo.

Esperando que V.Sa. entenda as nossas razões, nos firmamos atentamente.



MARIO POLANCZYK  
Prefeito em exercício

Ilustríssimo Senhor  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
MD Presidente do Legislativo  
N/CIDADE



A Secret 71 Primeira  
seção de Asseto.

*[Signature]*  
18/04/89

*[Faint signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

N.º 03  
RSM

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~opina~~

*Solicito parecer ao CPM sobre o veto*

Sala das Comissões, em 030887

  
Presidente

  
Relator



PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS O PARECER DO D.P.M.  
E DA ACESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA



1.05  
Pam

162 89.  
07 08 1989.

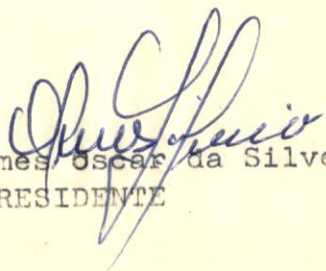
Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº. 012/89, que trata do Veto total ao projeto-de-lei nº. 012 /89, que revoga a Lei nº. 713, de 03.12.84 para receber parecer desse Departamento, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação.

Outrossim, gostaríamos de solicitar que esse parecer fosse dado o mais breve possível, uma vez que este projeto deverá ser apreciado até o dia 29 do corrente.

Sem mais, ficaremos no aguardo de um pronunciamento, atenciosamente.

  
Ver. Luiz Claudio Ziulkoski  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Dr. Almir Accorsi  
M.D. Diretor do DPM  
Porto Alegre - RS.

PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA







# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270 - 10º andar - Fone: (51) 301-9011 - São Paulo - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 24 de agosto de 1989.

## PARECER 5914

Veto a projeto de Lei: sua pro  
cedência.

Fixação da tarifa de transporte coletivo. Competência do Prefeito. Cabe ao Poder Legislativo mediante lei, estabelecer os critérios ou m  
todos de fixação das tarifas.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, conforme ofício nº 162/89, consulta esta DPM a respeito do projeto de lei nº 012/89, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 713/84.

Dito projeto foi devolvido à Câmara com veto total, conforme se vê do ofício nº 181/89 (cópia anexa).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 713/84: "Todo o reajuste nas tarifas de transporte coletivo, a cidade, será submetido pelo Prefeito, sob forma de Projeto de Lei, à Câmara Municipal".

E o parágrafo proposto, a ser acrescentado, está assim enunciado: "Acompanhará, obrigatoriamente, o projeto de lei de que trata o presente artigo, o demonstrativo analítico da metodologia de cálculo adotada, que justifique a majoração proposta".

2. No veto, o Chefe do Poder Executivo local invoca o art. 29 (é o 30) inciso V, da Constituição do Brasil, que indica competência ao Município para organizar o transporte coletivo, e cita a obra "Direito Municipal Brasileiro", p. 322, de Hely Lo

PL 012/1989 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





K. de  
Paul

...

- 2 -

pes Meirelles, tratando da competência do Prefeito na fixação de tarifas.

O veto desnuda, ao mesmo tempo, a inconstitucionalidade da Lei nº 713/84, vigente no Município de Guaíba, e promulgada em 3-12-84, pelo Executivo.

3. O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles examinou, com profundidade, vol. VII de "Estudos e Pareceres de Direito Público", matéria idêntica à ora versada, emitindo exaustivo pronunciamento, que elucida os controvertidos aspectos quanto à competência, da Câmara e do Executivo, sobre tarifa - fixação.

Preleciona o eminente jurista:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas - como já o dissemos em obra largamente difundida - cabendo à Câmara as legislativas, e, ao Prefeito, as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual.

A atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município. Estabelece, apenas, normas de administração. Não governa o Município, restando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Há, portanto, está a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, ou seja, normas abstratas.



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA

tratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo que é a de praticar os atos concretos de administração. Assim, o Legislativo provê in genere e o Executivo, in specie. Atuando através de leis, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. De um modo geral, pode a Câmara, através de indicação, sugerir medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível até por via judicial, conforme têm julgado o Supremo Tribunal Federal e as Cortes estaduais. A propósito decidiu o Pretório Excelso que; 'Não se deve confundir ato de governo do Prefeito, controlável pela Câmara de Vereadores, com ato administrativo ou de administração, que refoge do controle de tal órgão' (STF, RTJ 85/831).

Neste mesmo sentido encontra-se o seguinte Acórdão do 1º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: 'Compete à Câmara Municipal legislar, isto é, manifestar-se sobre matéria de ordem geral abstrata, compete ao Executivo (Prefeito) a administração, isto é, a aplicação de tais normas gerais a casos concretos' (1º TACivSP, RT320/501).

Vê-se, pois, que tanto a doutrina como a jurisprudência fulminaram de nulidade as leis e atos da Câmara que retirem do Prefeito qualquer de suas atribuições administrativas, ou pretendam subordinar o Executivo ao Legislativo, por meio de aprovação ou recurso de seus atos de administração.

Dentre os atos administrativos do governo municipal, encontra-se a fixação e a revisão de tarifa de serviço concedido, tanto assim, que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei 9/69) em dois de seus dispositivos defere essa atribuição ao Executivo local e especificamente ao Prefeito, nestes termos:

'Art. 69. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração'.

X.07  
Pau

01/2/1989  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





.....

A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública - como é o transporte coletivo urbano - constitui ato privativo do Prefeito, insuscetível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante da revisão estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal.

O que compete à Câmara de Vereadores é a votação de lei disciplinadora da concessão de tais serviços, dispondo sobre as condições da licitação e do contrato, sobre o modo e forma de sua execução, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do ajuste e demais requisitos para a entrega do serviço ao concessionário. Feito isso, cesa a competência da Câmara Municipal para intervir na concessão, regerar prestação do serviço concedido e as revisões periódicas de suas tarifas. Toda a parte executiva da concessão cabe ao Prefeito, na prática normal dos atos administrativos de controle e fiscalização de serviço concedido.

.....

A Lei Municipal 2525/81, que sujeitou o decreto de revisão de tarifa dos serviços concedidos de transporte coletivo, ao referendo da Câmara de Vereadores, é inconstitucional e ilegal pelos motivos expostos nos textos deste Parecer" (op. cit., 262/3/8, destacado).

A par da similitude das duas situações, impende ser registrada a dupla coincidência do texto do art. 69 transcrito no Parecer, da Lei Orgânica do Município de Paulista, e a LOM do Município de Guaíba: há identidade literal não só no texto dos dois dispositivos, como a na numeração.

4. Segundo o judicioso ensinamento ma transcrito, cabia o veto ao jeto de Lei nº 012/89.

Sobrevive, contudo, a Lei nº 713/84,



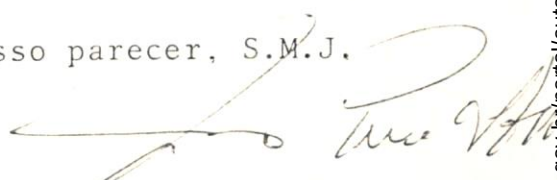


...  
Com fundamento nas mesmas razões, a Lei nº 713/84 deveria ser substituída por outra que regule, de forma geral, os critérios de fixação de tarifas, que fixe a "metodologia de cálculo" das tarifas e suas majorações, e que cuide de toda matéria, em caráter normativo, pertinente a concessões ou contratos que possam ser firmados pela Administração Municipal. Mediante esse diploma legal, as funções executivas e os atos administrativos decorrentes, terão um parâmetro e um limite a ser seguido, e fiscalizada a sua fiel observância.

Em conclusão, parece-nos de todo procedente o veto apostado ao projeto de lei nº 012/89, recomendando-se a elaboração de Lei reguladora da matéria, em caráter geral, estabelecendo critérios e métodos de fixação e de reajuste de tarifas, e todas as normas gerais relacionadas com concessão, organização ou prestação do serviço de transporte coletivo.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
MATHIAS HARALDO MULLER  
OAB nº 3636

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB 3841





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º  
PROCESSO N.º  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável ao veto exposto em fl. 122*  
*PRESIDENTE e RELATOR*

Sala das Comissões, em 280887

  
Presidente

  
Relator



PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORÁVEL AO VETO DE ACORDO COM  
PARECER DO BPM*

Sala das Comissões, em

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
Relator

PLE 012/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018292

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 603772397D31EB45C044686640B727DA







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 192 / 89.

EM 30 / 08 / 1989

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos comunicar que em sessão plenária de 29 do corrente foi aprovado por unanimidade o "Veto total ao projeto-de-lei nº. 012/89, que revoga a Lei 713, de 03.12.84."

Sem mais, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Ver. Luiz Claudio Ziulkeski  
1º SECRETÁRIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Dr.Solon Tavares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA.

